



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA PROPONDO A REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE
LEI Nº 0758/2020

Trata-se de projeto de lei, de autoria de diversos nobres Vereadores desta Casa, que visa assegurar todas as informações e direito de atendimento aos deficientes auditivos e aos surdos por meio da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, em todas as instituições públicas municipais de São Paulo.

O projeto foi aprovado em 13 de novembro de 2024, em 2ª votação, durante a 236ª Sessão Extraordinária da 18ª legislatura, na forma do original com emenda do Líder do Governo.

Feitas as modificações necessárias à incorporação ao texto da alteração aprovada, segue abaixo o texto com a redação final:

PROJETO DE LEI Nº 758/2020

Assegura todas as informações e direito de atendimento às pessoas com deficiência auditiva por meio da Língua Brasileira de sinais – LIBRAS em todas as instituições públicas municipais de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Às pessoas com deficiência auditiva fica assegurado o direito de serem atendidas em todas as repartições públicas do poder executivo municipal por um ou mais

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4219 www.saopaulo.sp.leg.br
pl0758-20 . I

Página 1 de 2



servidor/funcionário capacitado para se comunicar em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

Parágrafo único. O atendimento de que trata esta Lei poderá se dar por meio de tecnologia para transferência de imagem imediata para as recepções das repartições públicas municipais, definidas pelo Poder Executivo, também devidamente equipadas com a necessária tecnologia, com o objetivo de facilitar e agilizar a comunicação com as pessoas com deficiência auditiva através da Libras por vídeo instantâneo, bem como por meio de outros meios e recursos de comunicação.

Art. 2º Para o cumprimento no disposto do art. 1º, fica à disposição do Poder Público Municipal oferecer capacitação, dentre as possibilidades, aos servidores designados, por meio de parcerias.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 2º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos previstos em lei.

Art. 3º O Município, no âmbito de sua competência, disciplinará a implementação de serviço de atendimento diferenciado e prioritário às pessoas com deficiência auditiva por meio de tradutores e interpretes de LIBRAS.

Art. 4º O poder executivo regulamentará essa Lei no que for necessário

Art. 5º As despesas, se houver, correrão por dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em